



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939773/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA NOVEL ORBE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DRJ E CARF

Relativamente aos processos de compensação, a competência das DRJ's e do CARF restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.911 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.939773/2009-10

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, inicialmente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) presente às fls. 64/65 do *e-processo*:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 23/01/2006, a interessada transmitiu a DCOMP n.º 06724.16016.230106.1.3.03-4590, na qual informa, a título de crédito, saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005.

Despacho decisório de não homologação

Em 11/05/2009, emitiu-se o despacho decisório eletrônico n.º 834785826, do qual se extrai o seguinte excerto:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.600,92

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Ciência do despacho decisório

Em 18/05/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 10/06/2009, ela apresentou manifestação de inconformidade nos termos adiante reproduzidos:

O contribuinte manifesta a sua inconformidade da cobrança do valor devedor de "R\$5.790,11" definido através do Despacho Decisório proferido no Processo de Crédito 10880-939.773/2009-10 ,nº do Rastreamento 834785826 ,solicitando o seu cancelamento pelos seguintes motivos a saber :

O PERD/COMP com Demonstrativo de Crédito nº.06724.16016.230106.1-3.03-4590 enviado em 23/01/2006 com nº de controle 30.30.49.42.63. foi emitido indevidamente, pois não havia cabimento na emissão da Declaração do PERD/COMP considerando que os tributos da "CSLL" foram devidamente recolhidos para o ano calendário/2005 conforme DARF.s. em anexo .Sendo assim pedimos desconsiderar a Declaração do PERD/COMP supra citada permanecendo apenas as informações constantes do DIPJ/2006 - Ano-Calendário/2005 - Retificador -Nº Recibo 00.53.50.19.64-52 emitida em 07/06/2009 em anexo .

Esclarecemos ainda, para os devidos fins, que a "CSLL" no valor do R\$ 5.790,11 (Código/6773-01) consolidada indevidamente como valor devedor no processo supra citado, corresponde a CSLL calculada sobre o Lucro Líquido DIPJ/2006, ano-calendário/2005 que foi totalmente compensada regularmente no mesmo ano calendário 2005 conforme pagamentos efetuados mensalmente através de "DARFs" pelo código "2484" CSLL Mensal paga por Estimativa cujas cópias seguem em anexo. Esses pagamentos somam um total de R\$ 6.600,92 , ficando ainda um saldo a Restituir/Compensar de R\$ 810,91. de acordo com demonstrativo da Ficha 17. linhas 42 à 54 do DIPJ/2006 Ano-Calendário/2005- Retificadora (Nº Recibo 00.53.50.19.64-52).

Em sessão de 19/11/2014 , a DRJ/BHE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRJs. Relativamente aos processos de compensação, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ/BHE acabou reconhecendo um crédito no valor de R\$ 810,81, o qual, todavia, não foi suficiente para homologar integralmente a compensação inicialmente pretendida pelo contribuinte.

Quanto ao pedido para cancelamento da DCOMP, tendo em vista a suposta inexistência do débito, equivocadamente informado, a DRJ/BHE declarou-se incompetente para se manifestar e apreciar tal pedido, *uma vez que, nos termos do art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a competência das DRJs, relativamente aos processos de compensação,*

restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação (fls. 66 do e-processo).

Não conformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo que este Conselho *cancele de ofício a Declaração de Compensação transmitida em 23/01/2006 com o Recibo n.º de referência 30.30.49.42.63 (em anexo) ou então proceda a retificação de ofício da mesma para reduzir o débito nela declarada a zero haja vista que tal débito não existe conforme demonstrado (fls. 80 do e-processo).*

O contribuinte informa (fls. 80 do e-processo) ainda que foi esclarecido em atendimento do DERAT na Rua Luis Coelho 197 a protocolar um pedido Retificação de Ofício de Declaração de Compensação Dirigida Exma Sra Delegada do DERAT SPO e ao mesmo tempo solicitar a essa Comissão que aguarde retificação de ofício solicitado e se for o caso encaminhe a DERAT SPO para que informe sobre o pedido de retificação de ofício. O processo protocolado n.º 13811.720263-2016-10.

Em 12/05/2016 foi juntado por apensação a este processo, o processo n.º 13811.720263/2016-10.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário do contribuinte, entendo que este não deve ser conhecido por um outro aspecto relacionado à competência deste Conselho.

Quanto ao crédito em disputa, ressalte-se o reconhecimento de parte do seu montante pela DRJ/BHE, o que não foi objeto de discussão pelo contribuinte.

É preciso deixar bem claro que a defesa ataca tão somente a questão atinente ao cancelamento ou retificação da DCOMP, sob a alegação de inexistência do débito, o qual foi informado por equívoco. Vejamos a sua conclusão (fls. 80 do e-processo):

III CONCLUSÃO

Pelos quadros I e II, para o ano calendário de 2005 foram apurados a base de cálculo, o valor à pagar da CSLL e o valor recolhido da CSLL. Os valores foram retirados dos documentos correspondentes as receitas e faturamentos em anexos.

Como apuração verifica-se que a somatória dos valores a pagar até novembro de 2005 resultou em um total de R\$6.599,88 e o total do valor recolhido em R\$ 6.600,92, o que demonstra o recolhimento integral dos valores definidos como à pagar.

O quadro III baseado nos balancetes analíticos do mês de dezembro de 2005 antes e depois de encerrados e folha nº18 da parte A do livro LALUR indicou um lucro líquido para o ano de 2005 de R\$ 64.334,60 em consequência apurado o valor da CSLL a pagar no ano calendário de 2005 em R\$5.790,11, o recolhido por estimativa foi de R\$ 6.600,81 resultando em 2005, no fechamento do balanço no mês de dezembro, um saldo à compensar de R\$810,81.

Ficou portanto concluso que não constou nenhum débito da CSLL à pagar além dos já recolhidos, deixando comprovado que existiu um único valor de R\$ 5.790,11 para recolhimento da CSLL que foi devidamente quitado através dos DARFs em anexo.

Tendo em vista o exposto e pelo princípio da razoabilidade e da verdade material solicito que esse Conselho cancele de ofício a Declaração de Compensação transmitida em 23/01/2006 com o Recibo nº de referência 30.30.49.42.63 (em anexo) ou então proceda a retificação de ofício da mesma para reduzir o débito nela declarada a zero **haja visto que tal débito não existe conforme demonstrado.**

Também requer com essa revisão de ofício o cancelamento da cobrança de R\$5.790,11 e os respectivos acréscimos legais constantes do despacho decisório de 11/05/2009 número de rastreamento 10880-939.773/2009-10 (em anexo)

Como o solicitado envolve a questão de competência citado inicialmente devo esclarecer que fui instruído no atendimento do DERAT na Rua Luis Coelho 197 a protocolar um pedido Retificação de Ofício de Declaração de Compensação Dirigida Exma Sra. Delegada do DERAT SPO e ao mesmo tempo solicitar a essa Comissão que aguarde retificação de ofício solicitado e se for o caso encaminhe a DERAT SPO para que informe sobre o pedido de retificação de ofício. O processo protocolado n.º 13811.720263/2016-10

Em caso de haver necessidade de outras informações contábeis da empresa, nos colocamos desde já a disposição para complementar o que nos for solicitado.

Assim como já se manifestou a DRJ/BHE, convém reiterar a absoluta falta de competência deste Conselho para proceder ao cancelamento ou revisão de ofício da declaração transmitida pelo contribuinte.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Além disso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015, que estabelece o Regimento Interno do CARF (“RICARF”), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem como para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (**Acórdão n.º 1402-003.703. Sessão de 23/01/2019. Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio**)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ano-calendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (**Acórdão n.º 3001000.095. Sessão 12/12/2017. Relator Orlando Rutigliani Berri**).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT N.º 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade

como pedido de revisão de ofício. (**Acórdão nº 1301002.243. Sessão 23/03/2017. Redator Designado Flávio Franco Corrêa**)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO OS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.(**Acórdão nº 1802002.343. Sessão de 23/09/2014. Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa**)

Salvo melhor juízo, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Consoante o Parecer Normativo Cosit 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1/1999 estabelece que *qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.*

Também é importante salientar que citado Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP *quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.*

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, com a ressalva de que seria possível propor a sua conversão em pedido de revisão de ofício, o que, todavia, no caso concreto, não teria qualquer efeito prático, diante do já existente pedido de revisão, o qual se encontra, inclusive, anexo ao presente e deverá ser objeto de análise pela DRF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.911 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.939773/2009-10